SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204126 - AL (2025/0097171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA MATOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AUDREY JANE DUTRA BOLDRIN
AGRAVANTE	:	DALVA MARIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	DORMELINDA MONTEIRO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	EILIM MARY SOUZA CRUVINEL
AGRAVANTE	:	FERNANDA GUIMARAES DO NASCIMENTO TOKUDA
AGRAVANTE	:	JOSEFA DA COSTA BRAGA
AGRAVANTE	:	MARA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELINA ADELAIDE MONTEIRO DELVIZIO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CAVALCANTI DO REGO
AGRAVANTE	:	MARINA SUELY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NADIA MARIA PINHA DE ABREU
AGRAVANTE	:	NOEL GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	RICARDO SANTOS DA PINHA
AGRAVANTE	:	RITA DO CARMO DAVID DAS NEVES
AGRAVANTE	:	RITA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VANIA DE FATIMA DA SILVA LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	YARA SANTOS SILVA VALADAO
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
		RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
		JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
AGRAVADO	:	UNIÃO

Documento eletrônico VDA59542169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa696b4b-3918-4216-85fd-bf78a4032874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão por que é irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.1.849.739/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

3. Ademais, como já decidiu esta colenda Primeira Turma, "não é possível cindir o julgamento dos recursos especiais, de modo a julgar apenas aquele que não se refere à matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos" (EDcl no REsp 1.568.817/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2016), sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59542169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa696b4b-3918-4216-85fd-bf78a4032874

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa696b4b-3918-4216-85fd-bf78a4032874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204126 - AL (2025/0097171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA MATOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AUDREY JANE DUTRA BOLDRIN
AGRAVANTE	:	DALVA MARIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	DORMELINDA MONTEIRO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	EILIM MARY SOUZA CRUVINEL
AGRAVANTE	:	FERNANDA GUIMARAES DO NASCIMENTO TOKUDA
AGRAVANTE	:	JOSEFA DA COSTA BRAGA
AGRAVANTE	:	MARA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELINA ADELAIDE MONTEIRO DELVIZIO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CAVALCANTI DO REGO
AGRAVANTE	:	MARINA SUELY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NADIA MARIA PINHA DE ABREU
AGRAVANTE	:	NOEL GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	RICARDO SANTOS DA PINHA
AGRAVANTE	:	RITA DO CARMO DAVID DAS NEVES
AGRAVANTE	:	RITA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VANIA DE FATIMA DA SILVA LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	YARA SANTOS SILVA VALADAO
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
		RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
		JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57735648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: f2912231-f660-4515-8a20-d518af1dd311

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão por que é irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.1.849.739/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).
3. Ademais, como já decidiu esta colenda Primeira Turma, "não é possível cindir o julgamento dos recursos especiais, de modo a julgar apenas aquele que não se refere à matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos" (EDcl no REsp 1.568.817/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2016), sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem, prejudicada a análise dos recursos de ambas as partes neste momento processual, em razão de a controvérsia dizer respeito, também, à matéria com Repercussão Geral, Tema n. 1.255/STF.

Nas razões do agravo interno, aduz, em síntese, que, a despeito do Tema n. 1.255/STF, por se tratar de questão acessória, cabível seria o julgamento do mérito de seu recurso especial, com sobrestamento parcial "apenas quanto à matéria atinente à fixação de honorários sucumbenciais".

Documento eletrônico VDA57735648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: f2912231-f660-4515-8a20-d518af1dd311

Com impugnação (fls. 2.961-2.964).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Com efeito, a decisão monocrática determinou o retorno dos autos à origem, prejudicada a análise dos recursos de ambas as partes neste momento processual, em razão de a controvérsia dizer respeito, também, à matéria com Repercussão Geral, Tema n. 1.255/STF.

No caso, nem mesmo sendo suscitada hipótese de *distinguishing*, somente com o **exaurimento da jurisdição** do Tribunal *a quo*, decorrente da observância do procedimento previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, é que o recurso especial poderá voltar a ser encaminhado para esta Corte Superior, para análise de questões eventualmente remanescentes.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão por que é irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.849.739/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados (destaques acrescidos):

Documento eletrônico VDA57735648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: f2912231-f660-4515-8a20-d518af1dd311

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA AFETADO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS SUBMETIDOS À REPERCUSSÃO GERAL.**

1. **Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.699.180/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. **DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.** DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. **"O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).**

3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.** DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.

1. **O ato judicial que determina o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o**

Documento eletrônico VDA57735648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: f2912231-f660-4515-8a20-d518af1dd311

> **competente juízo de retratação ou conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível.** Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.
> 2. Afastada a hipótese de *distinguishing*, é certo que somente com o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.305.548/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ademais, como já decidiu esta colenda Primeira Turma, "não é possível cindir o julgamento dos recursos especiais, de modo a julgar apenas aquele que não se refere à matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos" (EDcl no REsp 1.568.817/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2016), sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal.

Ante todo o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57735648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: f2912231-f660-4515-8a20-d518af1dd311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.126 / AL

Número Registro: 2025/0097171-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036322219974058000 08069558820234058000 36322219974058000 806955882023405800O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
RECORRENTE : ANGELA MARIA MATOS DOS SANTOS
RECORRENTE : AUDREY JANE DUTRA BOLDRIN
RECORRENTE : DALVA MARIA DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : DORMELINDA MONTEIRO DE SANTANA
RECORRENTE : EILIM MARY SOUZA CRUVINEL
RECORRENTE : FERNANDA GUIMARAES DO NASCIMENTO TOKUDA
RECORRENTE : JOSEFA DA COSTA BRAGA
RECORRENTE : MARA INES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARCELINA ADELAIDE MONTEIRO DELVIZIO
RECORRENTE : MARIA JOSE CAVALCANTI DO REGO
RECORRENTE : MARINA SUELY DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NADIA MARIA PINHA DE ABREU
RECORRENTE : NOEL GOMES DA SILVA FILHO
RECORRENTE : RICARDO SANTOS DA PINHA
RECORRENTE : RITA DO CARMO DAVID DAS NEVES
RECORRENTE : RITA MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VANIA DE FATIMA DA SILVA LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59393399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 3d672b3a-6775-46ea-b6f4-0099fb8b35d6

RECORRENTE : YARA SANTOS SILVA VALADAO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
RECORRIDO : ANGELA MARIA MATOS DOS SANTOS
RECORRIDO : AUDREY JANE DUTRA BOLDRIN
RECORRIDO : DALVA MARIA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : DORMELINDA MONTEIRO DE SANTANA
RECORRIDO : EILIM MARY SOUZA CRUVINEL
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARAES DO NASCIMENTO TOKUDA
RECORRIDO : JOSEFA DA COSTA BRAGA
RECORRIDO : MARA INES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELINA ADELAIDE MONTEIRO DELVIZIO
RECORRIDO : MARIA JOSE CAVALCANTI DO REGO
RECORRIDO : MARINA SUELY DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NADIA MARIA PINHA DE ABREU
RECORRIDO : NOEL GOMES DA SILVA FILHO
RECORRIDO : RICARDO SANTOS DA PINHA
RECORRIDO : RITA DO CARMO DAVID DAS NEVES
RECORRIDO : RITA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VANIA DE FATIMA DA SILVA LUIZ OLIVEIRA
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : YARA SANTOS SILVA VALADAO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MATOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : AUDREY JANE DUTRA BOLDRIN
AGRAVANTE : DALVA MARIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : DORMELINDA MONTEIRO DE SANTANA
AGRAVANTE : EILIM MARY SOUZA CRUVINEL

Documento eletrônico VDA59393399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 3d672b3a-6775-46ea-b6f4-0099fb8b35d6

AGRAVANTE : FERNANDA GUIMARAES DO NASCIMENTO TOKUDA
AGRAVANTE : JOSEFA DA COSTA BRAGA
AGRAVANTE : MARA INES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCELINA ADELAIDE MONTEIRO DELVIZIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAVALCANTI DO REGO
AGRAVANTE : MARINA SUELY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NADIA MARIA PINHA DE ABREU
AGRAVANTE : NOEL GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS DA PINHA
AGRAVANTE : RITA DO CARMO DAVID DAS NEVES
AGRAVANTE : RITA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VANIA DE FATIMA DA SILVA LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : YARA SANTOS SILVA VALADAO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 3d672b3a-6775-46ea-b6f4-0099fb8b35d6